



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.903179/2013-34
ACÓRDÃO	3301-014.442 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA

Por se tratar de um incentivo, uma subvenção governamental, o REINTEGRA fica sujeito às formalidades previstas nos artigos 29B e 29C da IN RFB 900/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso. Vencidos os conselheiros Bruno Minoru Takii (relator), Francisca das Chagas Lemos e Rachel Freixo Chaves que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro. O conselheiro Paulo Guilherme Deroulede apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Marcio Jose Pinto Ribeiro – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Francisca das Chagas Lemos (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de créditos do Reintegra, referente ao 2ºT/2012, no valor de R\$ 260.761,68, tendo-se deferido em Despacho Decisório o valor de R\$ 58.825,61.

De acordo com o Relatório do Despacho Decisório, os motivos para o indeferimento parcial seriam os seguintes:

- (a) Nota Fiscal emitida fora do trimestre calendário do crédito (inconsistência tipo “C”);
- (b) Produto do Registro de Exportação – RE não consta dos bens exportados (inconsistência do tipo “Z”).

A seguir, trago a tabela que vincula as notas fiscais e REs, às respectivas inconsistências (obs.: há sobreposição de inconsistências apenas na NF 11.688):

Nr.	Dados da Nota Fiscal		Dados da Exportação			(##)	
Ordem	CNPJ	Nr. NF	Data NFE	DDE	RE	DSE	
1	08.870.769/001-72	11576	27/03/2012	2120525775/6	12/5307585-001	-	C
2	08.870.769/001-72	11605	28/03/2012	2120473819/0	12/5324460-001	-	C
3	08.870.769/001-72	11606	28/03/2012	2120473819/0	12/5324580-001	-	C
4	08.870.769/001-72	11688	30/03/2012	2120478394/2	12/5321956-001	-	C
5	08.870.769/001-72	11688	30/03/2012	2120478394/2	12/5336712-001	-	C,Z

Em 14/05/2014, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, tendo feito os seguintes esclarecimentos e aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) A Recorrente é empresa que efetua exportação de bens manufaturados de sua produção;

- (b) Com fundamento no art. 34 da IN RFB nº 1.300/2012, a empresa apura créditos passíveis de ressarcimento, relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra;
- (c) Nota fiscal emitida fora do trimestre calendário do crédito. Sobre o referido erro, a manifestante alega que solicitou o ressarcimento relativo ao 2o trimestre de 2012, considerando a data efetiva da exportação das referidas mercadorias, no caso a data da Declaração de Exportação, o que ocasionou o erro citado. Nesse sentido, considerando-se as notas fiscais informadas no pedido de restituição, o valor correspondente a R\$ 201.936,07 não pertence ao período relativo do 2o trimestre. Alega, contudo que o seu direito creditório deverá ser reconhecido, tendo-se em vista tratar-se de erro de prestação informado no trimestre, que em nada afeta a origem e a legitimidade do direito creditório em questão.
- (d) Sobre a inconsistência apontada para a nota fiscal 11688 (Produto do Registro de Exportação não Consta dos Bens Exportados), a manifestante alega que o erro surgiu a partir do pedido de retificação da referida nota. A retificação decorreu de um questionamento da fiscalização referente a nota 11688, que não havia sido encontrada na base de dados da RFB. Ao informar os dados da referida nota, foi informado também os dados de um segundo RE, relacionada à mesma declaração de exportação, motivo que gerou a inconsistência.

Em 29/06/2017, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, tendo apreciado exclusivamente o argumento recursal pertinente à inconsistência do tipo “C”. Foi adotada a seguinte ementa (Acórdão nº 16-078.436):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA

Por se tratar de um incentivo, uma subvenção governamental, o REINTEGRA fica sujeito às formalidades previstas nos artigos 29B e 29C da IN RFB 900/2008.

Em 09/08/2017, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, requerendo o afastamento da decisão da DRJ com base no princípio da verdade material, o qual afastaria a aplicação dos artigos das INs RFB nº 900/2008 e 1.300/2012.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I – Mérito**I.1. – Alocação incorreta de notas fiscais (inconsistência tipo “C”)**

De partida, cabe aqui pontuar que a Recorrente reconhece que cometeu erro de preenchimento de seus PER, pois, para fixação do critério temporal, adotou as datas constantes nas Declarações de Exportação, e não aquelas informadas nas notas fiscais de saída. O Fisco, de outro lado, não aponta outro problema – para este conjunto de notas - senão esse, isto é, de descumprimento dessa obrigação prevista na IN vigente à época.

A 1ª Instância, por sua vez, possui o entendimento de que a fruição do direito creditório está atrelada à obediência estrita das normas aplicáveis, inclusive do quanto estabelecido pela RFB em seus atos normativos, conforme é possível verificar em trecho da fundamentação, a seguir destacado:

Para o caso em análise, entendemos que o rito processual a ser obedecido e as determinações legais específicas, estão previstos nos artigos 29 B e 29 C da IN RFB 900/2008, pois são eles que indicam as diretrizes para a determinação do crédito a ser solicitado, assim como o seu método de cálculo e situações que vedam a sua aplicação. Assim por ser uma subvenção governamental, o REINTEGRA fica sujeito às formalidades previstas nos referidos artigos, devendo as mesmas serem devidamente observadas. Entendemos dessa forma que o Direito ao Crédito do REINTEGRA somente poderá ser exercido após o correto requerimento do mesmo, sendo que erros e impropriedades feitas no pedido, que reflitam a não observância dos requisitos descritos nos artigos 29B e 29C, podem sim influir no reconhecimento do mesmo que deverá estar na forma exigida.

Contudo, diferentemente do que ocorre na DRJ, os Julgadores do CARF não estão vinculados às disposições contidas em instruções normativas da RFB, as quais poderão ser afastadas mediante adequada fundamentação jurídica. Pois bem.

Embora os atos administrativos tributários sejam indispensáveis à boa condução da prática fiscal, é sempre necessário dizer que a liberdade para a regulação por parte da Administração Tributária está subordinada às leis que lhes fundamentam, não se podendo admitir

a imposição de restrições ao contribuinte que não possa ser extraída do texto legal. Esse é o conteúdo do princípio da legalidade estrita, ao qual está sujeita toda a Administração Pública.

No específico caso do Reintegra, o direito de apuração e ressarcimento de créditos tributários se encontra previsto no art. 2º da Lei nº 12.546/2011, conforme é possível verificar a seguir:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

No parágrafo 4º, inciso II, desse mesmo artigo, há um mandamento, segundo o qual a solicitação de ressarcimento do crédito deve se dar na forma estabelecida pela RFB:

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao delegar à RFB a edição das regras para a solicitação do ressarcimento, a lei autorizou a criação de termos e de condições para a viabilização desse direito do contribuinte.

Porém, estabelecer que um pleito deve se dar de determinada forma está muito distante de se afirmar que o Fisco poderá criar condições que, na prática, consubstanciem-se em verdadeiras barreiras para a fruição de um direito do contribuinte, que é o de recuperação financeira de um crédito decorrente do regime de não-cumulatividade tributária.

Disposição administrativa nesse sentido inviabiliza o quanto previsto na lei concessiva do crédito (art. 2º da Lei nº 12.546/2011) e, por isso, deve ser tida como violadora do princípio da legalidade estrita.

Veja-se a violação a esse princípio no presente caso:

- (a) A Recorrente procedeu à transmissão do PER em 07/12/2012, relativamente a créditos do 2ºT/2012;
- (b) Em 03/04/2014, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico;

(c) Apenas em 29/06/2017, foi proferida a decisão acerca de sua manifestação de inconformidade.

Observe-se que a IN, em certos cenários, vale-se de peculiaridades práticas do processo administrativo do pedido de ressarcimento para inviabilizar créditos legítimos, isto porque, primeiro, é sabido que os Despachos Decisórios eletrônicos não são acompanhados de fundamentação pormenorizada e que, justamente por isso, os reais motivos do indeferimento só são efetivamente conhecidos quando da prolação da decisão da 1ª Instância Administrativa, o que costuma ocorrer muitos anos após o decurso do prazo legal quinquenário para remediar eventual erro saneável cometido.

Essa medida pode até se prestar a balizar outros cenários, mas, a meu ver, não é possível admitir a sua aplicação em caso em que o único ponto de controvérsia motivador do indeferimento do pedido é o de alocação equivocada de notas fiscais, que deveriam estar em outra PER, também enviada pela contribuinte, ao invés dessa, ou vice-versa.

Ademais, conforme determinam os artigos 147, §2º, e 149, inc. IV, do CTN, cabe à autoridade fiscal proceder à revisão de ofício quando identificar a ocorrência de erro de fato, seja ela em favor ou contra a pretensão do contribuinte:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sôbre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...) IV - quando se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Nesse sentido, a própria RFB editou o Parecer Normativo Cosit nº 08/2014, a seguir transcrito:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso.

Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

Ademais, a manutenção do indeferimento do pleito, onde a única inconsistência identificada seria um erro de alocação de notas fiscais, representaria violação ao princípio da

moralidade administrativa, uma vez que a Administração Pública se locupletaria de crédito alheio por meio da alegação do descumprimento de uma simples formalidade.

Nesses casos extremados, onde o direito brilha aos olhos do Julgador, urge a aplicação do princípio da verdade material, que é norma suficiente – derivada do princípio da legalidade – para afastar trivialidades como a que aqui se apresenta.

Na jurisprudência deste E. CARF, há decisões em sentido semelhante, referente ao mesmo benefício do Reintegra:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012 PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10925.907655/2012-84. Acórdão nº 3201-011.658. Rel.: Mateus Soares de Oliveira. Pub.: 08/05/2024)PER/DCOMP.

ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 10920.900888/2013-87. Acórdão nº 3002-002.294. Rel. Paulo Régis Venter. Pub.: 08/08/2022)

ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

(CARF. Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção. PAF nº 10166.903721/2011-03. Acórdão nº 1004-000.053. Rel. Jeferson Teodorovicz. Pub.: 12/04/2024)

Ante o exposto, voto por dar provimento a este ponto do recurso voluntário.

I.2. – Produto do Registro de Exportação – RE não consta dos bens exportados (inconsistência tipo “Z”)

Dentre as Notas Fiscais relacionadas pela Fiscalização, a única que possui apontamento de inconsistência para além do erro do tipo “C” é a de nº 11.688, para a qual há uma segunda restrição, descrito pela Fiscalização como “produto discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP”, classificado como inconsistência do tipo “Z”.

Relativamente a esse ponto, a recorrente traz defesa específica desde a sua Manifestação de Inconformidade, conforme trecho transcrito abaixo:

Além disso, importa ressaltar que a DRFB/Contagem, por meio de termo de intimação (cópia em anexo) emitido em momento anterior ao despacho decisório, solicitou à Manifestante esclarecimentos sobre o PER ora em análise apenas em relação à nota fiscal nº 11.688, uma vez que a mesma não havia sido localizada em sua base de dados.

Diante disso, a Manifestante entendeu que a não localização da referida nota fiscal estava vinculada ao fato de a Declaração de Exportação nº 2120478394/2 conte 02 (duas) notas fiscais sendo, quais sejam a NF nº 11687 e a NF nº 11688, razão pela qual acreditou que deveria informar também os 02 (dois) RE's (nºs 12/5321956-001 e 12/5336712-001) no PER Retificador nº 32112.87929.071212.1.5.17.1409.

Logo, a retificação do PER foi efetuada incorretamente, porquanto foi citado novo registro de exportação (nº 12/5336712-001), gerando a segunda inconsistência apontada no despacho decisório ora combatido.

Portanto, esta ilustre Delegacia de Julgamento deverá analisar o caso em questão considerando apenas o RE nº 12/5321956-001.

Pelo exposto, entende a Manifestante que o direito creditório ora defendido é legítimo, consistente e realizável, razão pela qual a sua concessão é medida que se impõe.

Todavia, como a matéria trazida no tópico anterior era suficiente para fundamentar o indeferimento do pleito da Recorrente, a DRJ deixou de apreciar esse assunto.

Ao se analisar os autos deste processo, pode-se identificar que a Recorrente juntou documentos para comprovar a sua alegação a partir da fl. 80 (fl. 80 – Nota Fiscal nº 11.688; fls. 81 a 83 - DE nº 2120478394/2; fls. 84 a 89 – RE 125321956001).

Na ficha do PER/COMP em que a NF nº 11.688 é informada, foi realizada a vinculação a 02 REs, conforme é possível verificar abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
08.870.769/0001-72	32112.87929.071212.1.5.17-1409	Página 25	
Ficha Declaração de Exportação			
CNPJ do Estabelecimento Emitente: 08.870.769/0001-72			
Série/Subsérie: 1			
Nº da Nota Fiscal: 000011688			
Data da Saída: 29/05/2012			
Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação	
000001	12/5321956-001	2120478394/2	
000002	12/5336712-001	2120478394/2	

Agora, ao se analisar o RE 125321956001, é possível identificar a sua amarração à NF nº 11.688 e à DE 2120478394/2, conforme passo a pontuar:

- (a) No campo “Informações Complementares” da NF, há a indicação da RE 125321956001, do número de embarque (nº 0717600), do número da fatura comercial (OF 11124), o país do importador (Estados Unidos) e o país de destino final das mercadorias (Guatemala).

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PRODUTO DESTINADO A EXPORTAÇÃO // RE: 125321956001 // UNIDADE RF DE DESPACHO / EMBARQUE: 0717600 - PORTO DO RIO DE JANEIRO. // PAIS DO IMPORTADOR: 249 - ESTADOS UNIDOS // PAIS DE DESTINO FINAL: 317 - GUATEMALA. // MOEDA DOLAR (EUA) R\$ 1.8215 // OF: 11124-31JA // DESCRIÇÃO DOS VOLUMES: 04 CAIXAS DE MADEIRA // NAO INCIDENCIA DO ICMS CONF. ART. 5o. INCISO III DO RICMS/02 - DECRETO 43.080/02 // IMUNIDADE TRIBUTARIA DO IPI CONF. ART. 18 INCISO II DO RIPI/02 - DECRETO 4.544/02. // // PIS: NAO INCIDENCIA CONFORME ART. 5o INCISO I DA LEI Nº 10.637/02. // COFINS: NAO INCIDENCIA CONFORME ART. 6o INCISO I DA LEI Nº 10.833/03. ** Nat.Despesa:71100 Solc.:2012001224** [EMAIL=c.guinea@ceica.com]

(b) No RE, essas informações são refletidas no campo “Dados da Operação de Exportação” e em “Observação”:

Dados da Operação de Exportação

País de Destino Final
317-GUATEMALA

Instrumento de Negociação
0-Instrumento não utilizado

Unidade RF de Despacho
0717600-PORTO DO RIO DE JANEIRO

Unidade RF de Embarque
0717600-PORTO DO RIO DE JANEIRO

Condição de Venda
EXW-EX WORKS

Modalidade de Pagamento
3-COBRANCA

Moeda
220-DOLAR DOS EUA

Valor da Margem Não Sacada
0,00

Valor do Financiamento
0,00

Valor com Cobertura
122400,00

Observação

FATURA COMERCIAL OF 11124

(c) Também, há identidade entre as mercadorias informadas na NF e no RE:

Nota Fiscal

CÁLCULO DO IMPOSTO												
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST		VALOR DO ICMS SUBSTITUTO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS						
0,00		0,00	0,00		0,00	222.951,60						
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	VALOR DO DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA						
0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	222.951,60						
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS												
NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ					
O PROPRIO CLIENTE			1 - Destinatário/Remetente									
ENDEREÇO			MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL							
S/N				MG								
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO		PESO LIQUIDO						
4,00	VOLUME	VOL	4	15.288,000		13.600,000						
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
CÓDIGO	DESCRIÇÃO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
OF1124-31	REGULADOR DE TENSÃO MONOFASICO, MARCA TOSHIB A, MODELO HCMR DE 956 KVA, 60 HZ, 1200 A, 7,967 KV, CO NEXAO ESTRELA COM CONTROLE ELETRONICO TB-R100 0 E SEUS PARA-RAIOS Nos. DE SERIE: E11848 - E11849 - E118 50- E11851.	85042200	190	7101	PC	4,00	55.737,90	222.951,60	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00

Registro de Exportação

Complemento do Registro de Exportação

Prazo de Pagamento (Em Dias) 0

Itens de Mercadoria

Código	Descrição	Valor Condição Venda	Valor Local Embarque	Qtd. Unid. Comercializa	Qtd. Unid. Estatística	Qtd. Peso Líquido
1	REGULADORES DE TENSÃO MONOFÁSICO MARCA TOSHIBA, MODELO HCMR DE 956KVA, DE 60HZ, 1200A E 7,967KV, CONEXÃO ESTRELA COM CONTROLE ELETRÔNICO.TBR 1000 E PARA RAO.	122400,00	122400,00	4,00000	4,00000	13600,00000

(d) Na DE, a RE 125321956001 é referenciada:

SISCOMEX - EXPORTACAO 01/06/2012 09:24
 EXTRATO DE DECLARACAO DE DESPACHO NRO.: 2120478394/2 GM

CONTAINER LACRE CONTAINER LACRE
 BHCU4225708 3973827

RELACAO DE R.E: DO DESPACHO:
 12/5321956-001 12/5336712-001

RELACAO DE NOTAS FISCAIS POR ESTABELECIMENTO:
 ESTABELECIMENTO: 08.870.769/0001-72
 00011687/S1 A 00011688/S1

VOLUMES POR ESPECIE/QTDE/MARCAAO:
 17 CAIXA DE MADEIRA 6 TOSHIBA

Desta forma, estando comprovado que a alegação do Fisco não se sustenta diante das provas apresentadas pela Recorrente, vê-se que, também sob esse argumento, o indeferimento do Despacho Decisório não pode ser mantido.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcio Jose Pinto Ribeiro, redator designado

Com a máxima vênia às razões descritas no voto do ilustre Conselheiro Bruno Minoru Takii, ousou delas divergir.

1 ALOCAÇÃO INCORRETA DE NOTAS FISCAIS (INCONSISTÊNCIA TIPO “C”)

O voto condutor entendeu no seguinte sentido:

(...)

Embora os atos administrativos tributários sejam indispensáveis à boa condução da prática fiscal, é sempre necessário dizer que a liberdade para a regulação por parte da Administração Tributária está subordinada às leis que lhes fundamentam, não se podendo admitir a imposição de restrições ao contribuinte que não possa ser extraída do texto legal. Esse é o conteúdo do princípio da legalidade estrita, ao qual está sujeita toda a Administração Pública.

(...)

Ao delegar à RFB a edição das regras para a solicitação do ressarcimento, a lei autorizou a criação de termos e de condições para a viabilização desse direito do contribuinte.

Porém, estabelecer que um pleito deve se dar de determinada forma está muito distante de se afirmar que o Fisco poderá criar condições que, na prática, consubstanciem-se em verdadeiras barreiras para a fruição de um direito do contribuinte, que é o de recuperação financeira de um crédito decorrente do regime de não-cumulatividade tributária.

Disposição administrativa nesse sentido inviabiliza o quanto previsto na lei concessiva do crédito (art. 2º da Lei nº 12.546/2011) e, por isso, deve ser tida como violadora do princípio da legalidade estrita.

(...)

Ademais, a manutenção do indeferimento do pleito, onde a única inconsistência identificada seria um erro de alocação de notas fiscais, representaria violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que a Administração Pública se locupletaria de crédito alheio por meio da alegação do descumprimento de uma simples formalidade.

Consta do acórdão recorrido que:

(...)

O pedido de restituição refere-se ao Regime de REINTEGRA, previsto nos Artigos 2º e 3º da Lei 12.546/2011. Na referida Lei, são previstos os requisitos para que a empresa possa se habilitar ao benefício fiscal, estando expresso no Inciso II - parágrafo 4º . do Artigo 2º , que "o ressarcimento/restituição será feito "nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Os termos e condições mencionados no parágrafo 4º encontram-se na IN RFB 900/2008 e na IN RFB 1300/2012, que revogou e sucedeu a primeira. Com base nas referidas Instruções Normativas foi feito o Pedido de Restituição, e é com base nelas, que regulamentam o Pleito de Restituição do REINTEGRA, que analisamos a Manifestação de Inconformidade em tela.

(...)

Em relação a esta inconsistência, entendemos que o indeferimento do pleito do direito creditório está correto, pois conforme observado na Manifestação de Inconformidade, a própria manifestante reconhece que estas notas foram alocadas no trimestre errado, uma vez que erroneamente entendeu que o trimestre calendário seria aquele da data da Declaração de Exportação.

O entendimento da manifestante de que mesmo tendo sido prestada informação incorreta no Pedido de Restituição, seu direito creditório deve ser reconhecido, no nosso entendimento é questionável tendo-se em vista o disposto na IN RFB 900/2008 que vigia à época dos fatos.

Art.29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º

(.....)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(...)

Além de ter que requerer o benefício, a empresa manifestante, tem que fazê-lo nos termos previsto na legislação, no caso nos moldes previstos no Artigo 29C da IN RFB 900/2008 (legislação vigente à época do requerimento) aqui transcrito.

Da análise do processo em foco, observa-se que embora a manifestante tenha condições de realizar o pedido de restituição do REINTEGRA, não o fez na forma prevista em lei, alocando de forma incorreta, créditos de outros trimestre, no segundo trimestre do ano de 2012, contrariando assim, os parágrafos 3º e 4º do Artigo 29 C da IN RFB 900/2008.

(...)

Também entendemos que a DRF Contagem não violou o princípio da verdade material, quando indeferiu o pedido de restituição referente àquelas exportações onde as notas fiscais não pertenciam ao trimestre calendário solicitado, uma vez que o fez em respeito a legislação vigente que versava sobre o assunto à época dos fatos.

(...)

Para o caso em análise, entendemos que o rito processual a ser obedecido e as determinações legais específicas, estão previstos nos artigos 29 B e 29 C da IN RFB 900/2008, pois são eles que indicam as diretrizes para a determinação do crédito a ser solicitado, assim como o seu método de cálculo e situações que vedam a sua aplicação. Assim por ser uma subvenção governamental, o REINTEGRA fica sujeito às formalidades previstas nos referidos artigos, devendo as mesmas serem devidamente observadas. Entendemos dessa forma que o Direito ao Crédito do REINTEGRA somente poderá ser exercido após o correto requerimento do mesmo, sendo que erros e impropriedades feitas no pedido, que reflitam a não observância dos requisitos descritos nos artigos 29B e 29C, podem sim influir no reconhecimento do mesmo que deverá estar na forma exigida

Entende-se acertado os fundamentos do acórdão recorrido que se adota como razão de decidir.

A jurisprudência desse E. CARF aponta nesse mesmo sentido. Verifica-se como exemplo o voto do i. relator Corinho Oliveira Machado no Acórdão nº 3302-010.095 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do qual transcrevo excertos:

Em primeiro plano, cumpre afastar o requerimento para que seja deferida a recomposição do crédito de REINTEGRA do 4º trimestre de 2013, acrescendo-se o valor de R\$76.185,87, que havia sido alocado ao PER do 3º trimestre de 2013, pois neste contencioso a discussão está limitada à análise do PER do 3º trimestre de 2013, objeto do despacho decisório nº 093355145, de 08/10/2014, que veio de ser ratificado parcialmente pela decisão recorrida.

Quanto ao pleito de alocação ao 3º trimestre de 2013, de notas fiscais que são incontrovertidamente do 4º tri/2013, a decisão recorrida merece ser ratificada mais uma vez, pois a restrição do parágrafo 3º do artigo 35-B da IN RFB 1300/2012 - Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda - já constava da aludida Instrução Normativa desde a sua edição originária (§ 4º do art. 35), publicada em 21/11/2012, (bem antes do pleito da recorrente e da emissão das notas fiscais): Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente

2 PRODUTO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO – RE NÃO CONSTA DOS BENS EXPORTADOS (INCONSISTÊNCIA TIPO “Z”)

O voto condutor entendeu no seguinte sentido:

Dentre as Notas Fiscais relacionadas pela Fiscalização, a única que possui apontamento de inconsistência para além do erro do tipo “C” é a de nº 11.688, para a qual há uma segunda restrição, descrito pela Fiscalização como “produto discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP”, classificado como inconsistência do tipo “Z”.

(...)

Todavia, como a matéria trazida no tópico anterior era suficiente para fundamentar o indeferimento do pleito da Recorrente, a DRJ deixou de apreciar esse assunto.

(...)

Ao se analisar os autos deste processo, pode-se identificar que a Recorrente juntou documentos para comprovar a sua alegação a partir da fl. 80 (fl. 80 – Nota Fiscal nº 11.688; fls. 81 a 83 - DE nº 2120478394/2; fls. 84 a 89 – RE 125321956001).

(...)

Desta forma, estando comprovado que a alegação do Fisco não se sustenta diante das provas apresentadas pela Recorrente, vê-se que, também sob esse argumento, o indeferimento do Despacho Decisório não pode ser mantido.

Depreende-se do voto condutor que esse tópico não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido.

Verifica-se que esse motivo restou superado pelo acórdão recorrido visto que não constou como razão de decidir.

Aprecio.

Não conheço desse argumento

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto conheço do recurso voluntário para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Marcio Jose Pinto Ribeiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede

Alocação incorreta de notas fiscais (inconsistência tipo C)

A Lei nº 12.546/2011 estipulou em seu art. 2º, §6º que a solicitação de ressarcimento no âmbito do REINTEGRA ocorreria nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue e exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

[...]

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, a própria lei remeteu à norma infralegal a regulamentação do pedido, o que foi realizado na IN RFB nº 1.300/2012, em seus artigos 34 e 35:

Art. 34º. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

[...]

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

[...]

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

[...]

Art. 35º. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

[...]

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

- I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e
- II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

- I - referir-se a um único trimestre-calendário; e
- II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Além disso, a IN RFB 1300/2012, de forma geral, estabeleceu que a retificação somente pode ser realizada antes da decisão da administrativa, conforme artigo 88 a 90:

Art. 88º. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89º. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexistências materiais verificadas no

preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90º. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

[...]

Art. 92º. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

O relator argumenta que a impossibilidade de retificar o PERDCOMP após o despacho seria um óbice ilegal trazido pela instrução normativa. Contudo, a decisão administrativa foi escolhida com o momento de delimitação do pedido, a partir do qual não cabe sua alteração.

No âmbito judicial, o CPC dispõe em seu art. 329¹ que o autor pode aditar o pedido até a fase de saneamento. Ora, a disposição da instrução define a decisão administrativa como momento limite o que se mostra razoável, diante da necessidade de se delimitar a lide. Não faria sentido, o contribuinte poder alterar o pedido após a decisão, pois implicaria em perda do objeto da decisão e a anulação de seus efeitos.

Assim, discordo que a IN tenha criado óbices ilegais, desarrazoados. Em relação à escolha da data de emissão da nota como identificação do período, tem-se que é mais favorável ao contribuinte, pois a data da efetiva exportação ocorreu em momento posterior.

Assim, as notas cujas datas de saída devem ser emitidas no trimestre correspondente.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

Ac. Nº 3302-013.448:

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 1224, de 23/12/2011, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

Ac. Nº 3401-011.123:

¹ Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

REINTEGRA. CRÉDITOS. MOMENTO. DATA DA NOTA FISCAL.

Por força do § 4º do art. 29-C da Instrução Normativa nº 900, de 2008, introduzido pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, os créditos do Reintegra deverão ser apropriados no trimestre-calendário em que for emitida a nota fiscal de venda.

Destarte, dirijo do relator nesta matéria.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede